



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 662 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/06/2013

PROCESSO Nº.: 1/3683/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2011.11102-8

RECORRENTE: N.C. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Vlândia Braga Pinto

MATRÍCULA: 107.482-1-6

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO. 1. Auto de Infração lavrado em face Do extravio de Notas Fiscais de Saídas NF1. 2. Auto de Infração julgado NULO. 3. Recurso Voluntário conhecido, e provido, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte N.C. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. praticou a seguinte infração:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. EMPRESA FEZ BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR PERDAS E DANOS PEA PEDA DE 20 NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NF1, DEPOIS DE REFORMA NO ESTABELECIMENTO, ENTRETANTO CONSIDERA-SE EXTRAVIO O DESAPARECIMENTO, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE DOC. FISCAL. CONF. ART. 878, PARAG. 1.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2011.11102-8, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2011.21507 de 20 de junho de 2011, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2010 a 31/12/2010.

Com base na Ordem de Serviço acima mencionada, foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.22381, em 11 de agosto de 2011, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;

Outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis):

- Demais documentos necessários no decorrer da ação fiscal;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, foi apurado pela Fiscalização, encerrada pelo Termo de Conclusão nº 2011.25497, que o Contribuinte infringiu os artigos 169 e 177 da Lei nº 12.670/96, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, IV, k, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A seguir temos a descrição das informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

“(...)

Através de Processo nº 10731098-8, a empresa informou a Secretaria da Fazenda do Ceará o extravio de vinte (20) notas fiscais NF-1, conforme cópia em anexo, por motivo de reforma no ambiente da empresa.

Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal, de acordo com art. 878, §1º, do Decreto 24.569/97.

Pela impossibilidade de arbitramento, e de acordo com art. 878, IV, k, aplicamos multa de 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado.”

Importante frisar que na fl. 08 dos presentes autos, consta comunicado de extravio de livros e/ou documentos fiscais, no qual foi informado o extravio das Notas Fiscais.

Ainda ao fôlio 09 dos presentes autos, consta Boletim de Ocorrência comunicando a ocorrência do mesmo fato, ou seja, o extravio das notas fiscais.

O Julgador de Primeira Instância julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/01/2013, de forma equivocada perante o Contencioso da SEFIN – Secretaria de Fianças de Fortaleza. E por tal motivo requereu que a peça do Recurso Voluntário fosse recebido e processo normalmente, como de costume.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Com base na certidão de fl. 30 destes autos, em despacho de nº 01/2013, a Presidente do CRT, deferiu o pleito do Contribuinte, nos termos das fls. 51/52 dos autos.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 147/2013, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância para nulidade do processo.

O Parecer 147/2013 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 58 pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte N.C. **COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº **2011.11102-8**, para que com isso a autuação seja julgada por **IMPROCEDENTE**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada pelo fato de realizar o “*extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. Empresa fez boletim de ocorrência por perdas e danos pea peda de 20 notas fiscais de saídas NF1, depois de reforma no estabelecimento, entretanto considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de doc. fiscal. conf. art. 878, parag. 1.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN^[2].

[
^[2] Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nesse sentido, o legislador cearense preocupou-se em particularizar todos os elementos que devam constituir e integrar a ação fiscal, especialmente quando da apreensão de mercadorias.

Assim, o Regulamento de ICMS do Estado do Ceará (Decreto 24.569/97) prevê que no caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50%, sem lavratura do Auto de Infração. Senão vejamos, *in verbis*:

Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.

A observância de tais formalidades é indispensável para se manter sob controle a atividade fiscal, a fim de evitar arbitrariedade pelo agente que a exercita. O contribuinte necessita conhecer e ver se tais formalidades limitadoras da função estão sendo obedecidas. Caso contrário, em que todas as formalidades não foram cumpridas, não é possível a validade de tais atos administrativos.

Neste sentido foi o posicionamento da Consultoria Tributária, vejamos:

Assim, é inconteste que a Recorrente fez a denúncia espontânea do extravio das notas fiscais, no momento em que comunicou em novembro de 2010 o extravio, proporcionando ao Fisco o conhecimento de todo os fatos ocorridos, fato este declarado pelo próprio autuante.

De modo que, o Regulamento do ICMS prevê, para os casos de denúncia espontânea relativos a extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo, redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, sem a lavratura do Auto de Infração, devendo, por conseguinte, o contribuinte ser intimado a fazer o recolhimento da multa reduzida, nos termos do art. 881-A. Esse dispositivo foi acrescentado ao Regulamento



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do ICMS pelo art. 30 do Decreto nº 26.363/2001, que veio contemplar o instituto da denúncia espontânea, antes da realização de qualquer procedimento do Fisco.

Assim, em virtude de a autuação ter sido feita precisamente em face da denúncia realizada pela recorrente acerca do extravio das notas fiscais e o fato de o Fisco não ter conferido ao contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento espontâneo com o benefício da redução da multa em 50% (cinquenta por cento), com base no dispositivo acima citado, sem a lavratura do auto de infração.

Entendemos, com fulcro no art. 53, §2º, III do Dec. Nº 25.468/99, que o auto de infração contestado é nulo em razão de flagrante impedimento do agente fiscal vez que o vício detectado implica em nulidade absoluta.”

Neste sentido, invoca-se o que reza o art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99 (PAF):

Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.

(...)

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

(Negritos acrescentados)

Ademais, destaca-se que a atividade do Agente Fiscal é plenamente vinculada à lei, devendo adequar-se a esta perfeitamente. Para melhor entender-se essa vinculação, destaca-se as palavras de Hugo de Brito Machado, em sua obra “Direito Tributário”, 19ª edição:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode preencher com o seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação subjetiva, buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minudente, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para as pratica dos atos e o conteúdo que estes devem ter.”

(grifos nossos)

Portanto, sendo vinculada a atividade do agente fiscal à lei, e se esta determina formalidade legal a ser atendida, inclusive expressamente determinando que a Autoridade Julgadora declare nulo o Auto de Infração em que tais formalidades sejam desconsideradas, é lógica a necessidade de que essas normas procedimentais serem inteiramente respeitadas.

Assim, é de se indicar o inafastável defeito quando da lavratura do Auto de Infração, como se vê nos presentes autos, o que implica, por si só, na total desconsideração da peça punitiva, em virtude de **nulidade absoluta**, posto não está revestido da forma prescrita em Legislação Tributária, tudo nos moldes do Decreto nº 25.468/99, arts. 30 e 53.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de declarar a **NULIDADE** processual da ação fiscal.

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

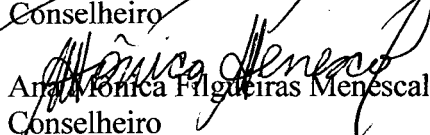
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **N.C. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2013.

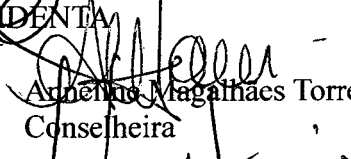

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

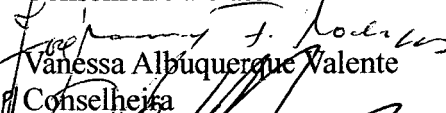
p/s 
Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA


Aghéne Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mattens Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO